



**DIREITO**

**MARÍLIA GABRIELLA SILVA**

**O PERFIL DOS ASSASSINOS EM SÉRIE: ESTUDO DE CASO DO  
VAMPIRO DE SACRAMENTO E VAMPIRO DE NITERÓI**

**IPORÁ-GO  
2023**

**MARÍLIA GABRIELLA SILVA**

**O PERFIL DOS ASSASSINOS EM SÉRIE: ESTUDO DE CASO DO  
VAMPIRO DE SACRAMENTO E VAMPIRO DE NITERÓI**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do  
Curso de Direito Do Centro Universitário de  
Iporá- UNIPORÁ como exigência parcial para  
obtenção do título de Bacharel de Direito.

Orientador: Prof. Victor Hugo Neves Silva

**BANCA EXAMINADORA**



---

Professor Victor Hugo Neves Silva

Presidente da Banca e Orientadora



---

Professora Andraia Meneses Freires



---

Professora Bruna Oliveira Guimarães

**IPORÁ-GO**

**2023**

## **O PERFIL DOS ASSASSINOS EM SÉRIE: ESTUDO DE CASO DO VAMPIRO DE SACRAMENTO E VAMPIRO DE NITERÓI**

### **THE PROFILE OF SERIAL KILLERS: A CASE STUDY OF THE VAMPIRE OF SACRAMENTO AND VAMPIRE OF NITERÓI**

Marília Gabriella Silva \*  
Victor Hugo Neves Silva\*\*

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo geral abordar sobre serial killers, iniciando sobre a origem do termo, bem como o seu conceito e as diferenças. À vista disso, também foi apresentado o desenvolvimento do estudo da criminologia e em consequência possibilitou a melhor compreensão da concepção do crime e do criminoso, para tanto a pesquisa que segue alicerça-se sobre os trabalhos de pesquisadores, tais como: Andrade (2003), Casoy (2017) e Shecaira (2004). Nessa linha de pensamento, ao abordar sobre os serial killers, necessário se faz analisar o estudo de caso, de modo que possa permitir entender o ambiente familiar em que cresceu, a relação com os pais, sua infância, como se deu o primeiro crime, o modus operandi, as vítimas e as suas características gerais. Portanto, foram apresentados dois estudos de casos, sendo o Vampiro de Sacramento o qual ocorreu nos Estados Unidos entre os anos de 1977 e 1978, e o Vampiro de Niterói em que aconteceu no Brasil no ano de 1991. Por fim, vamos verificar como foi a prisão e julgamento, considerando a legislação americana e a brasileira, de modo que foi possível estudar e comparar sobre a imputabilidade e medida de segurança no ordenamento jurídico. Assim sendo, ao final aferir a ausência de legislação específica para tratar sobre a pena e o cumprimento da mesma ao que se refere ao assassino em série.

Palavras-chave: Serial killers. Criminologia. Estudo de casos. Pena.

### **ABSTRACT**

The present work aims to address serial killers, starting with the origin of the term, as well as its concept and differences. In view of this, the development of the study of criminology was also presented and consequently enabled a better understanding of the conception of crime and the criminal, for which the research that follows is based on the works of researchers such as: Andrade (2003), Casoy (2017) and Shecaira (2004). In this line of thought, when approaching serial killers, it is necessary to analyze the case study, so that it can allow us to understand the family environment in which he grew up, the relationship with his parents, his childhood, how the first crime occurred, the modus operandi, the victims and their general characteristics. Therefore, two case studies were presented, being the Vampire of Sacramento, which occurred in the United States between 1977 and 1978, and the Vampire of Niterói, which occurred in Brazil in 1991. Finally, we will verify how the

---

\* Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Iporá- UNIPORÁ, GO. E-mail: gabii.marilia99@gmail.com

\*\* Advogado, professor universitário, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: victorhugoneves.adv@gmail.com

arrest and trial went, considering the American and Brazilian legislation, so that it was possible to study and compare the imputability and security measure in the legal system. Therefore, in the end, assess the absence of specific legislation to deal with the punishment and its compliance with regard to the serial killer.

**Keywords: serial killers, criminology, case studies, sentence.**

## 1 INTRODUÇÃO

O termo serial killer, podendo ser traduzido para assassinos em série, tem-se proliferado na sociedade, seja por meio de séries, podcasts e livros, como também vem sendo impulsionado pela mídia ao divulgar os crimes hediondos e cruéis cometidos por esses indivíduos. Assim, o trabalho que segue é uma análise baseada em dois estudos de casos, o primeiro em questão é o Vampiro de Sacramento em que os crimes aconteceram nos Estados Unidos e segundo caso ocorreu no Brasil, sendo o Vampiro de Niterói.

À vista disso, importante abordar sobre o estudo da criminologia, como ela se tornou uma ciência e motivou pesquisadores a desenvolver teorias que pudessem buscar explicar tanto sobre o crime como sobre o criminoso. Nesse sentido, busca-se explicar sobre a aplicação de pena tanto para punir os transgressores por terem perturbado a paz da sociedade quanto para impedir o cometimento de novos crimes.

Assim sendo, à medida em que se divulgava os crimes mais sanguinários paralelamente também se desenvolviam pesquisas para entender sobre o autor de tais crimes, bem como foi se aprimorando os métodos investigativos. E por mais que esse âmbito tenha avançado, é visto que ainda não é o suficiente para definir o serial killer, mas é notório a evolução dos estudiosos para criar classificações e conseqüentemente para auxiliar na descoberta de suas identidades, a fim de impelir novas condutas criminosas. Insta salientar que, como limitação e problema, o sistema penal brasileiro apresenta lacunas em relação a aplicação de penas ao assassino em série.

Com efeito, se dará o estudo de casos de dois serial killers que impressionaram a sociedade por seus crimes cruéis. Além disso, será feita a classificação de tais criminosos de acordo com os dados levantados por pesquisadores abordados no capítulo 01. Outro aspecto levantado pelo presente trabalho está na capacidade de entendimento do assassino em série, abordando

sobre a imputabilidade, semi-imputabilidade e a inimputabilidade dispostas no Código Penal Brasileiro para a aplicação jurídica desses indivíduos.

Esta é uma pesquisa bibliográfica que, segundo Fonseca (2002), se preocupa com as referências teóricas que já foram estudadas. Inserido nesse escopo, esta pesquisa é qualitativa e o método de análise dos dados é o descritivo e o dedutivo. Para a coleta de dados utilizada para a realização do referencial teórico, o presente trabalho fundamentou-se em artigos científicos, livros, notícias, reportagens, legislação penal e entrevistas relacionadas ao tema.

## 2 CAPÍTULO I

O termo serial killer vem crescendo e se popularizando, fato este que pode ser constatado no aumento considerável de filmes, séries, podcasts e livros que envolvem sobre o referido tema. Com isso, o presente trabalho tem como objetivo o estudo mais aprofundado relacionado a esta temática em ascensão.

A título de exemplo, tem-se os seguintes dados: “sete programas sobre crimes figurarem entre os 20 mais ouvidos no ano de 2019” (SILVA; SANTOS, 2020, apud, JÁUREGUI e VIANNA, 2022, p. 02). Além disso, “[o] podcast semanal Crime Junkie seria um dos maiores destaques, ocupando o segundo lugar em 2019 e ficando com o terceiro posto em 2020 e 2021” (EDISON RESEARCH, 2021, apud, JÁUREGUI e VIANNA, 2022, p. 02).

Em relação ao fascínio brasileiro por tal temática, verifica-se que o Podcast *Projeto Humanos*, o qual aborda sobre assassinos em série, tem-se a informação: “[e]m maio de 2021, o podcast já havia passado dos 9 milhões de downloads” (PORTO, 2021, apud, JÁUREGUI e VIANNA, 2022, p. 02). Outra produção semelhante e que possui grande destaque no ranking de mais ouvido do Spotify Brasil é o Podcast *Modus Operandi* que posteriormente ganhou até mesmo sua versão para livro.

Entretanto, pode-se observar que o serial killer já vem há tempos sendo retratado em nossa sociedade, à vista disso está na afirmação de John Douglas em o Caçador de Mentas em que diz:

O assassino em série pode, na verdade, ser um fenômeno muito mais antigo do que imaginamos. As histórias e lendas difundidas sobre lobisomens e vampiros podem ter sido uma maneira de explicar atrocidades tão abomináveis que ninguém nas pequenas e coesas cidades da Europa e da América colonial podia compreender as perversidades que agora

aceitamos como algo corriqueiro. Monstros tinham que ser criaturas sobrenaturais. (SCHECHTER, Harold, 2013, p.152).

No entanto, durante a maior parte do século XX quase não se falava sobre assassinos em série. Apenas na década de 1970 este tema ganhou maior destaque, diante de um cenário em que assassinos como Charles Manson, Edmund Kemper, Ted Bundy e John Wayne Gacy, eclodiram em vários jornais da época em razão de seus crimes que chocaram a população. Nesse contexto:

Na intenção de entender melhor a mentalidade dos assassinos mais famosos da época, foi criada uma Unidade de Ciência Comportamental (UCC) do FBI, que era especializada em traçar os perfis psicológicos dos criminosos. Esses perfis seriam usados para identificar os possíveis assassinatos que apresentavam o mesmo modus operandi, ou seja, o mesmo modo de execução. Em 1972, coordenada por Patrick Mullany e Howard Teten, a UCC foi a percussora do perfilamento criminal (criminal profiling), que é uma técnica utilizada até hoje para analisar o perfil físico e comportamental dos assassinos em série. (SCHECHTER, Harold, 2013, p. 22)

Mas o termo *serial killer* só foi utilizado pela primeira vez por Robert Ressler em 1970, agente do FBI (Federal Bureau of Investigation) que estudou o perfil psicológico de mais de 100 criminosos, sendo ele o responsável por introduzir tal termo e por conseguinte prolifera-lo pelo mundo.

A saber, a série *Mindhunter*, disponibilizada pela Netflix, repercutiu mundialmente tendo como enredo principal a temática sobre serial killers. Inclusive a narrativa hollywoodiana é baseada na história de Robert Ressler, agente do FBI, responsável por investigar o perfil dos assassinos em série.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Todavia, faz-se necessário em um primeiro momento iniciar o estudo sobre Criminologia e as escolas criminológicas para entendermos melhor o serial killer, conseqüentemente sobre o ato ilícito e o que leva o indivíduo a cometê-lo. Nessa esteira, Cesare Lombroso (2007), Beccaria (2000) e Shecaira (2004) são importantes nomes sobre o assunto.

Para Shecaira (2004, p.65):

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Mas é importante destacar que a criminologia só passou a ser reconhecida como ciência em razão dos estudos de Lombroso (2007 [1876]) em sua obra, *O Homem Delinquente*, no final do século XIX na Europa. Em sua pesquisa, Lombroso foi fortemente influenciado pela teoria de Darwin e acreditava que os criminosos poderiam ser identificados por suas características físicas decorrentes de alguma falha evolutiva, a exemplo disso: “os homicidas habituais têm o olhar vidrado, frio, imóvel, algumas vezes sanguíneo e injetado” (LOMBROSO, 2007, p. 15).

Andrade (2003) desenvolve sobre o estudo de Lombroso sobre as causas do crime, bem como aborda sobre o criminoso nato, termo criado por Lombroso que de acordo com ele: “a tese do criminoso nato: a causa do crime é identificada no próprio criminoso”. Partindo do determinismo biológico.”

Em virtude disso, a teoria de Lombroso foi responsável por dar início à Escola Positivista de Criminologia, em que ele buscava estudar os fatores internos e externos que tornavam o homem um criminoso, sua teoria ainda foi impulsionada pelo movimento Iluminista do Século XVIII em que percorria por toda a Europa e posteriormente eclodiu pelo mundo. Ademais, ressalta-se que o Iluminismo foi um período em que ficou conhecido pela racionalidade e a priorização pela racionalidade em oposição ao senso comum, consolidando o método de análise.

Vera Regina Pereira de Andrade (2003) em sua obra *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*, explica que: “a Criminologia positivista é que a criminalidade é um meio natural de comportamentos e indivíduos que os distinguem de todos os outros comportamentos e de todos os outros indivíduos” (ANDRADE, 2003, p. 102). Assim sendo, para os positivistas seria possível reconhecer o criminoso por meio de suas características físicas e comportamentais utilizando métodos de observância antropológica.

Desse modo, percebe-se que a Escola Positivista encontra oposição a Escola Clássica, uma vez que a Escola Clássica segundo Shecaira (2004, p. 51) “caracteriza-se por ter projetado sobre o problema do crime os ideais filosóficos e o ethos político do humanismo racionalista. Pressuposta a racionalidade do homem, haveria de se indagar, apenas, quanto à racionalidade da lei.” Dessa forma, o autor esclarece que para o pensamento clássico desenvolve-se de modo mais racionalista e por isso o crime deveria ser tratado como um conceito jurídico, levando em consideração a importância da aplicação da lei, normatização e fortalecimento do direito.

À vista disso, “e com Cesare Bonesana Marquês de Beccaria, que se firmam os pilares que permitiram construir o arcabouço teórico do classicismo” (SHECAIRA, 2004, p. 33) e ainda, a obra de Beccaria, *Dos Delitos e Das Penas* “é a pedra fundamental do direito penal liberal e da própria criminologia clássica, razão por que também foi a maior fonte de críticas dos pensadores positivistas.” (Shecaira P.35).

Assim sendo, THAÍS DUMÊT FARIA (2008) usando a citação de ALVAREZ, 2003, faz a distinção entre as duas escolas, sendo “a Escola Clássica definia o crime através de uma base legal, com ênfase na liberdade individual, a Escola Positivista rejeitava a definição meramente legal e enfatizava o determinismo ao invés da responsabilidade individual, pregando um tratamento científico para o criminoso com vistas à proteção da sociedade” (FARIA, 2008, p. 21).

Nessa esteira, Shecaira (2004, p. 36) relata que “a escola clássica enraíza suas ideias exclusivamente na razão iluminista e a escola positivista, na exacerbação da razão confirmada por meio da experimentação.”

Por conseguinte, é necessário esclarecer sobre a relevância da eclosão do movimento Iluminista, uma vez que influenciou no estudo do crime e consequentemente possibilitou o impulsionamento dessa área do conhecimento a ser reconhecida como ciência, bem como apresentou grandes estudiosos sobre criminologia.

Assim sendo, com a disseminação do estudo do crime, verificou-se que também era necessário estudar sobre o controle do Estado em relação aos criminosos. Diante das divergências explicitadas, verifica-se que as duas escolas apontam sobre a necessidade do Estado em relação a esse tema. Conforme Costa e Filho (2020):

Escola Clássica vê o sujeito como alguém que tem o livre arbítrio de escolher entre o certo ou errado, e se optar pelo último o Direito Penal tem o poder, e, também, o dever, de ensinar de maneira didática o caminho correto, ou seja, centra-se na capacidade jurídica de se conceituar o delito e trazer meios de sanção, os quais fariam com que o sujeito cessasse a prática dos delitos reiterados. (COSTA; FILHO, 2020, p. 02).

Já a “Escola Positivista aposta nas características biológicas e/ou psicológicas do sujeito, isto é, classifica aqueles que não se enquadram no conceito de sujeito médio e por esse motivo eles estão mais propensos a cometer crimes.” COSTA; FILHO, 2020, p. 02).

Diante disso, percebe-se que as duas escolas encontram equivalência no

que diz respeito ao Estado, o qual surge para garantir a paz e a segurança da sociedade, assim como para o controle da natureza violenta do ser humano.

Nesse ínterim, a relação do homem e do Estado já era vista anteriormente ao surgimento da Escola Positivista e da Escola Clássica. Segundo as teorias contratualistas, Hobbes em sua obra *Leviatã* (1651) defende que o Homem no seu estado natural é inevitavelmente mau “o homem é o lobo do homem”. Enquanto que para Rosseau (2010 [1762]), o Homem no estado natural é bom, a sociedade é que o corrompe.

Observando os estudos, os filósofos ao debaterem sobre a natureza violenta do ser humano, percebem que seria necessário algo para garantir a segurança e paz em sociedade, desse modo, surge-se o Estado para desempenhar esse papel. Entretanto, em razão da Revolução Francesa, a responsável pela racionalidade tornar-se o tópico central das discussões e pesquisas, o papel do Estado também passou a ser questionado e revisto.

Assim sendo, tanto os Positivistas e os adeptos da Escola Clássica enxergavam “a necessidade de trabalhar com as questões corretivas, a fim de compreender o porquê das condutas criminosas e sancionar adequadamente tais atividades para que elas não voltem a acontecer” (COSTA; FILHO, 2020, p. 06).

Desta maneira, inicia-se o pensamento sobre a necessidade do controle social. Salientando-se que a punição e o castigo se tornaram práticas consideradas inadequadas e arcaicas, logo a compreensão estava pautada na certeza da punição. Sendo que o sujeito que praticou algum tipo de delito se transformava em inimigo do Estado e este por sua vez tinha o poder de puni-lo.

Nesse viés Beccaria (2000), importante autor do direito moderno aborda sobre o sistema carcerário, para ele a punição “[é] que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

O Estado então, adquire uma importante função na sociedade, sendo o poder de punir, mas também se instaura a preocupação de prevenir futuros delitos, porque segundo Bentham “a mera aplicação da lei parece não ser suficiente para garantir a segurança” (Bentham, 2008, apud DIAS, 2015, p. 42).

Posteriormente ao desenvolvimento das discussões sobre a criminalidade no Período do Iluminismo, a sociedade experimenta um progresso econômico. Com

efeito, é introduzida a Revolução Industrial em que a desigualdade social se figurou ainda maior e como consequência o número de crimes experimentou um acréscimo, tendo em vista o aumento da pobreza em virtude da migração dos trabalhadores da zona rural para as fábricas em que a mão de obra era muito inferior, além daqueles que ficaram desempregados.

Paralelamente, Sérgio Salomão Shecaira explana como as mudanças nos Estados Unidos tanto no cenário econômico como social ocorreram “[a] expansão da classe média e trabalhadora, com a vinda de grandes levas de imigrantes e migrantes para as cidades que se transformam em centros industriais dinâmicos, cria um diversificado ambiente intelectual, dentro do qual evoluíram as ciências sociais.” (SHECAIRA, 2004, p. 140)

Em consequência da expansão das indústrias e também do crescimento das cidades, a criminalidade também avançou, percebendo que o meio ambiente influencia nas ações criminosas. Surgiu-se então “um pensamento, centrado na Universidade de Chicago, que se convencionou designar teoria da ecologia criminal ou, ainda, teoria da desorganização social” (SHECAIRA, 2004, p.60).

Assim, a teoria de Chicago traz como entendimento que o aumento da criminalidade está ligado com a desorganização social. Segundo Shecaira (2004), a desorganização social enfraquece o Estado, tirando do mesmo o poder de estabelecer a ordem, uma vez que a cidade faz com que seus habitantes se tornam impessoais, proporcionando o distanciamento físico e emocional. Além de acarretar uma maior liberdade ao indivíduo, bem como dando a ele o anonimato.

Nessa esteira, em meio ao avanço das cidades com os altos índices de violência e criminalidade, a sociedade demonstrou constantemente medo, o que provocou a preocupação do Estado em conter os crimes. Diante disso, o poder público aderiu aos meios de comunicação, visto que a mídia também passava por um período de eclosão, assim, ela poderia transmitir notícias sobre os crimes e divulgar os criminosos, Segundo DIAS (2015):

A imprensa, sobretudo a partir do século XIX, difundia cotidianamente as notícias sobre crimes, disseminando a impressão de que o fenômeno da criminalidade estava mais próximo das pessoas. É desse período também o aparecimento das estatísticas criminais. Esses dois fenômenos acabam provocando um sentimento de temor e ameaça constantes, pois faziam as pessoas sentirem que o fenômeno criminoso de alguma forma fazia parte do seu cotidiano. A presença desse medo tende a influenciar as legislações e a administração da justiça. (DIAS, 2015, p. 42).

Portanto, percebe-se que a sociedade encontrou um fascínio em relação ao criminoso, uma vez que quanto mais a mídia divulgava sobre os crimes mais hediondos e escandalosos, maior a obsessão do público em saber sobre o ocorrido. Nesse viés, revelaram-se vários casos de assassinos em série ao mundo.

Entende-se que os assassinos estão presentes há tempos na história da humanidade, tendo em vista nas antigas civilizações matar era questão de sobrevivência. Ademais, ao decorrer das gerações as guerras surgiram por vários fatores e tendo como uma das consequências matar o oponente, ocasião em que foi demonstrado a capacidade humana de cometer atos bárbaros.

No entanto, o assunto tornou-se mais relevante no século XX, sobretudo na segunda metade do século passado, em que houve um avanço maior nos meios de comunicação e assim a imprensa divulgava ainda mais os casos sobre criminosos. Nesse viés, CASOY (2017) elucida que James Brussell desenvolveu pesquisas em relação aos criminosos sendo até mesmo criada uma unidade do FBI denominada BSU - Behavioral Sciences Unit (Unidade de Ciência Comportamental) para auxiliar em suas pesquisas.

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO

O conceito de serial killer também tem forte influência do FBI, uma vez que o termo assassino em série se origina do inglês Serial Killer e foi cunhado pelo Agente Especial do Federal Bureau of Investigation (FBI), Robert Ressler em 1970 e que segundo ele “a definição de Serial Killer considera três ou mais episódios separados em locais distintos com um período entre os homicídios” (CASOY, 2017, p. 22).

Já Newton (2005), por seu turno acredita que se deve ter algumas considerações em relação a conceituação do FBI, assim, para o estudioso:

Primeiro, temos o requisito de “três ou mais” assassinatos para compor uma série boa fide. Infelizmente, as outras categorias “oficiais” do FBI de assassinato - único, duplo, triplo, massa, e atividade de assassinato - não fazem nenhuma referência ao fato de o assassino de apenas duas vítimas no requisitado período de “resfriamento” entre os crimes e que é então preso antes atingir o número três. O assassinato duplo, no linguajar do FBI, descreve duas vítimas assassinadas no mesmo tempo e lugar; atividade de assassinato, enquanto isso, pode ter apenas duas vítimas, mas é definido como “um evento único com [...] nenhum período de resfriamento emocional entre os assassinatos”. Assim, o assassino que aguardar meses ou mesmo anos entre seu primeiro e segundo assassinato e encontra-se na prisão não se encaixa no esquema do FBI. (NEWTON, 2005, p. 49-50).

Com efeito, a também pesquisadora Ilana Casoy (2014), traz também uma definição do termo, uma vez que a mesma investigou os principais serial killers do Brasil e também os entrevistou. E por consequência ao ouvi-los, pode apontar os principais erros no sistema penitenciário e no ordenamento jurídico. Para a pesquisadora e escritora Ilana Casoy (2014), a definição de serial killer é a seguinte:

Pode ser definido como assassino em série aquele que comete dois ou mais assassinatos, envolvendo ritual com mesmas necessidades psicológicas, mesmo que com modus operandi diverso, caracterizando no conjunto uma "assinatura" particular. Os crimes devem ter ocorrido em eventos separados e em datas diferentes, com algum intervalo de tempo relevante entre eles. As vítimas devem ter um padrão de conexão entre elas; a motivação do crime deve ser simbólica e não pessoal (2014. p.20).

Desse modo, percebe-se que não há concordância sobre a conceituação do termo serial killer entre os especialistas da área, uma vez que se trata de um tema consideravelmente recente. Portanto, é necessário estudar algumas diferenças, bem como adicionar algumas definições.

Dessa maneira, Harold Schechter (2013) elenca que além do assassino em série há o assassino em massa, sendo que pode ser compreendido como aquele que em um ataque de fúria comete um crime em um só local e faz várias vítimas, tal qual aconteceu com James Huberty em 1984 que ao perder o emprego e já em um constante sentimento de fracasso, tem-se um rompante de ira indo até o comércio de McDonald's disparando em todos que estavam no local, o massacre terminou com 21 pessoas mortas e 19 feridas. Por fim, tem-se o assassino relâmpago que se distingue por cometer o crime em locais variados, mas semelhantemente age de modo impulsivo e movido por uma fúria.

Nessa perspectiva, ressalta-se a importância de tratar sobre os aspectos psicológicos dos serial killers, dado que não é possível enquadrar todos os assassinos em série em uma única definição, considerando que até a psicologia não consegue categorizá-los. Todavia, a maioria dos autores desses crimes hediondos apresentam algumas características que podem ser classificadas em psicopatia e psicótico, apesar de que o serial killer não é necessariamente psicopata.

O psicopata, segundo definição do criminologista Edward Glover (SHECHTER, 2013. p.27) são pessoas egoístas e que só se importam com as próprias necessidades, não sentem culpa e são extremamente frios, além de saberem a diferença entre o certo e errado, assim o psicopata não significa

insanidade. Enquanto que o psicótico apresenta alucinações e delírios, podendo ser diagnosticados como esquizofrênicos.

De acordo com Ilana Casoy (2017) os Serial Killers podem ser divididos em quatro tipos, sendo eles:

- a. Visionário: é um indivíduo completamente insano, psicótico.
- b. Missionário: socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno.
- c. Emotivos: matam por pura diversão.
- d. Libertinos: são os assassinos sexuais. Matam por “tesão”.

Observando os serial killers, o Dr. Joel Norris, PhD em psicologia (CASOY, 2017), aponta que existem também seis fases do ciclo do serial killer nas quais podem ser observadas a seguir:

1. Fase áurea: o assassino começa a perder a compreensão da realidade;
2. Fase da pesca: quando o assassino procura a sua vítima ideal;
3. Fase galanteadora: quando o assassino seduz ou engana sua vítima;
4. Fase da captura: quando a vítima cai na armadilha;
5. Fase do assassinato ou totem: auge da emoção para o assassino;
6. Fase da depressão: ocorre depois do assassinato.

Em vista disso, verifica-se que o FBI investiu em pesquisas relacionadas ao estudo dos criminosos, tendo em vista o aumento considerável de casos que se tornaram públicos nos anos de 1970, com ênfase nos Estados Unidos. Outrossim, o FBI criou uma forma de analisar a cena do crime (CASOY, 2017): Matéria-prima para o perfil; processo de decisão modelo; avaliação do crime, perfil criminal; a investigação e a prisão.

Dessa forma, em um primeiro momento é reunido tudo o que é considerado relevante para o caso, como fotografias das cenas dos crimes. Depois, procura-se encontrar um padrão e estabelecer o tipo de homicida. Posteriormente, é feita a

reconstrução do crime para auxiliar na busca do perfil criminoso, assim, após realiza-se a investigação. Finalmente tem-se a prisão.

Esse método criado pelo FBI contribuiu para descobrir a identidade de serial killers, como também foi utilizado como embasamento para a criação de novos métodos para investigar os criminosos. Nesse contexto, ao estudá-los foi possível reconhecer alguns padrões nas cenas de crimes, sendo o mais visto por especialistas o *Modus Operandi*, logo após a assinatura e a organização da cena do crime.

Com efeito, ao estudar sobre o perfil dos assassinos e seus vestígios, o professor Ney Fayet Junior (2019) refere-se a que eles podem ser classificados em organizados e desorganizados:

A classe dos assassinos seriais organizados envolve aqueles que possuem inteligência mediana ou acima da média e atuam motivados por fantasias, o que faz com que os rituais tenham significativa importância em seus atos. Suas vítimas costumam ser pessoas desconhecidas, de quem esses sujeitos aproximam-se através de contato verbal, passando, então, à violência física. Suas ações podem ser desencadeadas por eventos estressores como conflitos de relacionamento, dificuldades financeiras ou problemas laborais. Tais indivíduos usualmente apresentam características vinculadas à psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, e as cenas de seus crimes refletem seu planejamento e controle. (JUNIOR, 2019, p. 59).

Ao passo que os serial killer desorganizados, segundo Miguel Orlando Alves Filho (2021, p. 16) seriam “[o]s serial killers do tipo desorganizado, são explosivos, não projetam e nem planejam suas ações, costumam usar objetos que encontram no momento do local do crime e muitas vezes os deixam para trás deixando muitas provas.”

Assim sendo, nota-se que apesar de ter sido realizada muitas investigações para tentar compreender o motivo que leva os assassinos a praticarem crimes tão sanguinários, não se tem um denominador em comum. Mesmo havendo junção de pesquisas da área jurídica e da psicologia, além da medicina e outros campos relacionados à saúde para melhor compreensão da mente do criminoso, afere-se que cada um é impulsionado de uma forma a cometer o ato ilícito.

No próximo capítulo se dará o estudo de casos de dois serial killers que impressionaram a sociedade por crimes sanguinários e cruéis. Além disso, será feita a classificação de tais criminosos de acordo com os dados levantados por pesquisadores estudados.

### 3 CAPÍTULO II

Inicialmente cumpre esclarecer que para a realização dos estudos de caso foram escolhidos dois serial killers que tiveram grande destaque na mídia no século passado. Diante disso, o primeiro criminoso abordado será Richard Trenton Chase, o qual ficou conhecido como “O Vampiro de Sacramento” pelos crimes que aconteceram entre os anos de 1977 e 1978 em Sacramento nos Estados Unidos.

Ademais, foi selecionado também o serial killer brasileiro Marcelo Costa de Andrade, rotulado como “Vampiro de Niterói”. Importante mencionar que os apelidos dados aos criminosos têm grande influência da mídia, uma vez que os utilizam para identificá-los, bem como para divulgar seus crimes violentos e conseqüentemente aproveitavam para explorar o fascínio que a sociedade tem em relação aos assassinos em série.

Conforme visto, os serial killers não são exclusivos da modernidade e que ao longo da história observa-se comportamentos humanos bárbaros. A exemplo disso, tem-se os contos de fada, visto que originalmente eram histórias sangrentas destinadas ao público adulto e que refletiam a realidade da época, posteriormente modificou-se e veio a se tornar destinado ao público infantil.

Nesse viés, em relação ao vampiro, o mesmo está presente no imaginário da sociedade há séculos e veio até mesmo ser representado na literatura, o qual ganhou destaque na obra *Drácula*, escrita por Bram Stoker em 1897. A história em tese pertence ao movimento gótico e aborda sobre conflitos internos e questões do lado sombrio do homem. Embora esse tema pertença ao fictício, Richard Chase ganhou a alcunha de “O Vampiro de Sacramento” por trazer a ficção à realidade.

O “Vampirismo” pode ser compreendido por meio da psicologia como uma perversão (parafilia) em que as pessoas alcançam prazer no ato de beber sangue humano (SCHECHTER, 2013, p. 224). No entanto, tal prática é potencialmente mais exagerada no que se refere aos assassinos em série, uma vez que os mesmos recorrem aos atos mais hediondos para satisfazer seus desejos em consumir sangue de suas vítimas.

Consoante a representação do personagem *Drácula*, Ilana Casoy (2017), escritora e especialista forense, conta o caso de Richard Trenton Chase o qual nasceu em 23 de maio de 1950 nos Estados Unidos. Salienta-se que ele foi o responsável pela morte de seis pessoas em Sacramento, na Califórnia. Em virtude

de seus crimes, Richard ganhou notório destaque na mídia por escandalizar o público com a maneira que os executava, visto que ele bebia o sangue de suas vítimas.

Em paralelo a isso, Ilana Casoy (2017) traz também o caso que ocorreu no Brasil no ano de 1991. Marcelo Costa de Andrade nasceu no dia 2 de janeiro de 1967, na favela da Rocinha, Rio de Janeiro. Tendo em vista a alcunha de “Vampiro de Niterói”, porque ele foi acusado de assassinar 14 crianças e de beber sangue delas.

### 3.1 AMBIENTE FAMILIAR

Ao investigar o comportamento de Richard Chase e Marcelo Costa desde a infância até o momento em que cometeram os primeiros crimes, é importante frisar sobre a “tríade do homicida”. A tríade foi criada por MacDonald para se referir às três características que podem ser vistas nos serial killers quando crianças ou adolescente, sendo elas: enurese noturna em idade avançada, piromania e prática de abuso (físico, sexual, afetivo ou psicológico).

Considerando a importância do período da infância em que tais comportamentos anormais podem ser identificados, Robert Ressler e Jhon Douglas, ambos agentes do FBI, apresentaram uma pesquisa em 1984 baseado em um estudo com 36 criminosos em cárcere, o qual pode-se identificar além dos fatores indicados na pesquisa de MacDonald, algumas outras características em comum, e ainda, possivelmente um indicador de futuros serial killers.

Na maioria desses casos os crimes são praticados por homens brancos e solteiros; Tendem a ser inteligentes, com QI médio de “superdotados”; Vêm de um ambiente familiar conturbado ao extremo; São pessoas com um longo histórico de problemas psiquiátricos, comportamento criminoso, de alcoolismo e prostituição em suas famílias; Enquanto crianças, sofrem consideráveis abusos – sendo eles psicológicos, físicos, e muitas vezes sexuais; Manifestam problemas mentais na infância e muitas vezes são internados em instituições, tornando ainda maior sua raiva por tudo e por todos; Extremo isolamento social e ódio por eles mesmos, costumam ter tendência suicida na juventude; Demonstrem interesse precoce e duradouro pela sexualidade degenerada e são obcecados por fetichismo, voyeurismo e pornografia (na maioria das vezes sendo ela violenta). (SCHECHTER, 2013, p. 35)

Tendo em vista as informações apresentadas em relação à infância, ambiente familiar e o meio social em que os assassinos viviam, Ilana Casoy (2017) em seu livro “Made in Brazil”, relata que Richard Chase desde criança torturava e

matava pequenos animais. Logo após, matar já não era suficiente e assim, Richard passou a beber o sangue dos animais e outras vezes até injetava em suas veias. Importante frisar que o mesmo chegou a ser internado em instituições mentais por causa de sua obsessão por sangue, mas acreditavam que ele só poderia fazer algum mal aos animais.

De acordo com Ilana Casoy (2017, p. 127), pode-se perceber de Richard:

Desde criança era piromaniaco e cruel com animais. Filho mais velho de um casal que se relacionava muito mal, envolveu-se no uso de drogas quando adolescente e sofria de dificuldades de ereção. Seu pai era muito disciplinador e severo, e se divorciou da mulher. Morando com a mãe, Chase provavelmente desenvolveu psicose por indução das drogas, mas mais tarde foi diagnosticado como esquizofrênico paranoico.

Paralelamente no âmbito do Brasil, Ilana (2017) descreve que Marcelo Costa de Andrade teve uma infância difícil. Sendo que seu pai era alcoólatra e logo se divorciou da sua mãe, o que resultou na mudança de Marcelo para o Ceará para morar com os avós maternos. Diante disso, percebe-se que Marcelo desde criança sentiu a rejeição por seus pais.

Inclusive, quando criança Marcelo já demonstrava alguns problemas, sendo: “frequentes sangramentos pelo nariz, visão de vultos e fantasmas durante a noite e vários ferimentos na cabeça, provocados por surras com cabo de vassoura ou correia, quedas e acidentes” (CASOY, 2017 p, 556). Acrescenta-se que O vampiro de Niterói também tinha o sentimento de inferioridade causado por situações na escola, assim como fora também, em que era considerado retardado e burro.

Marcelo aos 10 anos retornou a morar com a mãe, mas em casa a situação não se alterou. Em um ambiente no qual as brigas continuavam, no entanto, dessa vez com a mãe e o padrasto. Para fugir daquela realidade, Marcelo passou a ficar mais tempo na rua e em uma dessas fugas, ele foi abusado sexualmente por um adulto quando tinha 13 anos, ocasionando o despertar de sua sexualidade.

À vista disso, Marcelo percebeu que se prostituir poderia lhe render dinheiro, desse modo, ele aos 16 anos de idade começou a vender o seu corpo, uma forma também de combater sua compulsão sexual, e com dinheiro se aventurar em viagens pelo Brasil. Paralelamente, em sua adolescência foi internado várias vezes em instituições como a Febem e a Funabem por cometer atos ilícitos. Em um desses casos, Marcello conheceu uma pessoa mais velha e com quem se relacionou por alguns anos, mas aos 23 anos o namoro terminou.

Outro ponto relevante para mencionar sobre a infância e que em ambos os casos encontram semelhança está na tortura de animais, uma vez que tanto Richard como Marcelo desde crianças mostravam interesse em fazer experimentos com animais, mostrando sadismo precoce. De acordo com o pesquisador Harold Schechter, “[p]ara eles, torturar animais não é uma fase. É um ensaio”.

### 3.2 CRIMES DE RICHARD TRENTONCHASE

Matar animais e beber o sangue deles já não era suficiente para Richard, assim, no dia 27 de dezembro de 1977 foi reportado à polícia por uma mulher que tiros haviam sido disparados vindos da rua e que atingiram sua cozinha. Logo depois, em 29 de dezembro do mesmo ano, Ambrose Griffin foi vítima dos disparos e veio a falecer. Testemunhas que estavam no local afirmam que os disparos de arma de fogo vieram de um carro em movimento. Um dia após, um menino de 12 anos relatou que um homem aparentando ter 25 anos havia o atacado e além disso, disparado com sua arma em sua direção, ademais, informou que o carro era um Pontiac Trans Am marrom.

Já em 23 de janeiro de 1978 a polícia foi informada por Robert e Barbara Eduards que havia uma pessoa perambulando pelas casas em seu bairro e invadindo casas na zona leste de Sacramento, Califórnia. Assim, na mesma localidade geográfica, David Wallin encontrou sua esposa Teresa que estava grávida morta. Conforme descrição de Ilana Casoy (2017):

A polícia encontrou o corpo de Teresa caído de costas, sua malha levanta da descobrindo os seios, com a calça e a calcinha abaixadas até os tornozelos. Seus joelhos estavam afastados, indicando um ataque sexual e o claro objetivo de degradar a vítima. Seu mamilo esquerdo havia sido arrancado, seu torso estava aberto do osso esterno para baixo, e seu baço havia e intestino estavam para fora do corpo, embaixo do fígado, e seu pâncreas estava cortado em duas partes. Na opinião do legista, o assassino não tinha habilidade cirúrgica profissional, mas era um amador com experiência no assunto, provavelmente tendo praticado tais atos com animais. (CASOY, 2017, p. 155)

Inclusive, foi analisado e constatou-se que pegadas com marcas de sangue e a possibilidade de um balde molhado ter sido movimentado em volta do corpo de Teresa. Quatro dias depois do caso narrado, em 27 de janeiro, Evelyn Miroth e seu filho de apenas 06 anos e um amigo que estava na casa de visita foram assassinados de modo brutal no mesmo bairro de Sacramento. Richard, mutilou o rosto de Evelyn na tentativa de arrancar seus olhos e a sodomizou.

Conforme Ilana Casoy (2017), o caso em questão possuía semelhanças com o caso anterior, sendo:

Círculos de sangue no carpete parecidos com aqueles encontrados na casa dos Wallin, indicavam que mais uma vez o assassino tinha usado algum tipo de recipiente, talvez um balde, para recolher o sangue da vítima. [...] [o] criminoso havia deixado pegadas ensanguentadas que lembravam as marcas deixadas na casa de Teresa Wallin.” (CASOY, 2017, p. 157).

Acrescenta-se que ao chegar ao local do crime, a polícia percebeu que havia um bebê na casa, mas que não se encontrava na residência. Em um dos quartos pode notar no travesseiro um furo originado de arma de fogo e muito sangue. Ao iniciar a busca foi encontrado “partes do cérebro da criança na banheira, onde o assassino deve ter começado a mutilá-la” (CASOY, 2017, p. 157). Por fim, Richard foi encontrado por meio de uma antiga colega de classe e preso.

### 3.3 CRIMES DE MARCELO COSTA DE ANDRADE

Marcelo conta em uma entrevista realizada por Ilana Casoy que o seu primeiro crime aconteceu logo após o mesmo ter se relacionado com um menino mais novo. Nesse ínterim, Marcelo relata que encontrou uma criança na rua e ofereceu dinheiro a ela em troca de ajuda, conseguindo a atenção do menino, tornou fácil seu plano em levá-lo a um local abandonado para estuprá-lo e por fim acabou matando o mesmo, nas palavras transcritas por Marcelo “[a]í matei ele enforcado com a própria camisa dela”. (CASOY, 2017, p. 595).

Ao longo da entrevista, o assassino em série relata para os entrevistadores sobre os 14 crimes cometidos por ele no ano de 1991 em Niterói, aborda sobre cada vítima, sendo todos meninos menores entre 05 a 13 anos de idade. Ademais, revelou sua motivação ao beber o sangue das vítimas com o argumento de “ficar tão bonito e puro quanto ela” (CASOY, 2017, p. 597).

É mostrado também como se deu sua captura. No dia 11 de dezembro de 1991, Marcelo encontrou dois irmãos perambulando pelas ruas do Rio de Janeiro, sendo o irmão mais velho com apenas 11 anos e o mais novo de 06 anos, ao abordá-los como costumava fazer com suas vítimas, os atraiu para um local abandonado alegando que oferecia a eles comida e dinheiro. Porém ao chegar no espaço, Marcelo agride o irmão mais novo, estuprando, estrangulando e assassinando. No entanto, o segundo irmão consegue fugir e contar à sua mãe o que aconteceu.

Desse modo, no dia seguinte, sendo o dia 12 de dezembro, a polícia encontra o corpo de um menino, que segundo relatórios:

O laudo da necropsia constava a selvageria com a qual a vítima fora morta. O menino tinha escoriações na testa, acima da orelha esquerda, na sua face e no pescoço, nos olhos, no braço, no antebraço e na axila direita. Equimoses foram encontradas no pescoço, nos olhos, nas virilhas, na perna esquerda e nos joelhos. Também havia ferimentos no ânus que evidenciaram ataque sexual. A causa da morte era asfixia e afogamento. O menino parecia ter sido esganado e talvez estivesse inconsciente quando a maré subira, enchendo de água a galeria de esgoto onde fora encontrado (CASOY, 2017, p.555).

Por fim, o irmão do garoto morto por Marcelo e sua mãe, vão até a delegacia e o reconhecem como sendo o assassino e este por sua vez assumiu os fatos contra ele acusados.

### 3.4 MODUS OPERANDI

Ilana Casoy (2017, p.63), afirma que “[o] modus operandi é estabelecido observando-se que arma foi utilizada no crime, o tipo de vítima selecionada, o local utilizado, a forma de agir passo a passo.” Em vista disso, após a identificação do modus operandi os investigadores conseguem diferenciar se são organizados ou desorganizados, conforme a autora Silva (2017, p. 12-13) aborda que:

O modus operandi assegura o sucesso do delinquente em sua empreitada, protege sua identidade e garante que a fuga tenha sucesso, porém, encontrar o mesmo modus operandi em diversos delitos não ajuda no ligamento de um crime ao outro. Conforme o sujeito passa a praticar esses atos criminais, as técnicas de execução das mortes de suas vítimas passam a ser modeladas e melhoradas, fazendo com que a execução dessas mortes sejam quase que perfeitas, após a identificação do modus operandi, os serial killers, são classificados pelas autoridades como sendo organizados ou desorganizados (SILVA, 2017, p. 12-13)

Diante disso, com respeito ao método usado por estes assassinos e a organização de seus crimes, verifica-se que primeiramente ambos possuem perversão em beber sangue humano, podendo essa prática ser denominada como parafilias ou “vampirismo”.

Conforme laudo extraído do caso do Vampiro de Sacramento “por dedução Ressler observou que as manchas redondas no carpete dos locais do crime e o copo de iogurte sujo de sangue indicavam que o assassino bebia o sangue de suas vítimas” (CASOY, 2017, p.125).

No que tange ao Vampiro de Sacramento, Russ Vorpapel e Robert Ressler, ambos agentes do FBI trabalharam em conjunto neste caso. Ao analisarem relatórios, laudos e fotografias conforme se dava a investigação do FBI já dita anteriormente, os dois concluíram que se tratava de um serial killer desorganizado, uma vez que pelo local dos crimes deduziram que não houve um planejamento antes e nem mesmo após cometer os atos ilícitos.

Enquanto que o Vampiro de Niterói seguia o mesmo planejamento do primeiro crime, sendo atrair suas vítimas para locais isolados e assim conseguir executar seus planos perversos. Outrossim, utilizava como instrumento o que estava ao seu alcance no momento para agredir e geralmente eram peças de roupas das próprias vítimas para estrangulá-las. E a escolha desses indivíduos alvos percebe-se que foram todos meninos menores de 13 anos. Portanto, tem-se um serial killer organizado que planeja suas ações.

### 3.5 VÍTIMAS

Dando sequência a análise do perfil criminoso dos serial killers, é fundamental versar sobre as vítimas. De acordo com as fases do ciclo dos assassinos em que dispõe Joel Norris, as vítimas compreendem a fase da pesca, fase galanteador e captura, na qual o alvo é escolhido, seduzido e capturado.

Segundo Ilana Casoy (2017):

Os crimes praticados por esses agentes são fantasias que eles criam, sendo a vítima um objeto e não uma parceira para essa realização. Faz parte da característica desses sujeitos o fato de eles repetirem e reencenarem os atos violentos para alimentar a sua fantasia e satisfazer o seu prazer sexual, sendo um exercício mental o criminoso relembrar o crime que cometeu. (CASOY, 2017, p. 65).

Desse modo, para os assassinos em série as vítimas são fantasias criadas por eles. Para Marcelo, o Vampiro de Niterói, ele utilizava a religião para fundamentar seus crimes e segundo seu pensamento, as crianças iriam diretamente para o céu por serem menores de 13 anos.

Ademais, Marcelo seguia o mesmo padrão, sendo todos meninos, menores de 13 anos e todas as vítimas por ele escolhidas no momento da pesca vestiam bermudas. Em relação a entrevista que Marcelo os concedeu para Ilana Casoy ele descreve o seguinte:

Eram garotos bonitos, de pernas bonitas, de rosto bonito, beijava na boca deles, alisava as pernas deles, bonitas, lisinhas, as nádegas deles também bonitinhas, lisinhas e tudo, metia meu pênis dentro das nádegas deles e como eles eram garotos virgens e bonitos gozava dentro deles, nas nádegas deles. Aí, depois, eles chupavam também meu pênis, os garotos, até eu gozar meu esperma dentro da boca deles. Aí eu sentia prazer sexual também de matar eles, beber o sangue deles todo também.” (CASOY, 2017, p. 633)

Já Richard era impulsionado somente em procurar indivíduos para praticar suas crueldades, visto que entre suas vítimas não havia um denominador em comum, sendo escolhidas aleatoriamente.

### 3.6 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SERIAL KILLER

Por conseguinte, ao que diz respeito a classificação proposta por Ilana Casoy, em que segundo seu entendimento os assassinos seriais podem ser divididos em quatro grupos diferentes: os visionários, missionários, emotivos e sádicos.

Richard Trenton Chase encontra-se no grupo dos visionários, que em conformidade ao conceito dado por Casoy (2017, 159) “é um indivíduo completamente insano, psicótico”. O vampiro de Sacramento começou a mostrar sinais de insanidade na adolescência e uma entrevista dada ao agente Vorpapel, o assassino afirmou que seu sangue estava virando pó e para curá-lo seria necessário beber o sangue de outro ser humano para repor.

Marcelo, de outro modo, pode ser enquadrado no grupo dos missionários, uma vez que essa classe “socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de ‘livrar’ o mundo do que julga imoral ou indigno. Escolhe um certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças.”. O vampiro de Niterói tinha um código de ética e para ele somente crianças de até 13 anos faziam parte de seu grupo.

No tocante ao perfil dos serial killers, nota-se que Richard pode ser classificado como desorganizado, uma vez que ao observar as cenas de seus crimes percebeu que ele cometeu os crimes sem prévio planejamento, sendo de forma completamente espontânea. Marcelo, por sua vez se enquadra no perfil organizado, pois ele seguia um ritual e era motivado por uma fantasia, mesmo que não apresentasse inteligência acima da média.

Nessa esteira, ao analisar as características e definições criadas pelo FBI em relação aos dois casos, percebe-se divergências entre Richard Chase e Marcelo.

Como, o Vampiro de Niterói escolhia anteriormente suas vítimas e as seduzia, de outro lado, as vítimas do Vampiro de Sacramento foram aleatórias. Entretanto, apesar das diferenças, é evidente que ambos podem ser considerados como serial killers, considerando o perfil dos dois.

Ao que se refere a aplicação da pena, é preciso frisar que o caso de Sacramento ocorreu nos Estados Unidos, portanto, aplicou-se os meios de punição do Estado americano. Em 1979 Richard Trenton Chase foi a julgamento, o promotor do caso foi W. Tochterman o qual o acusou de cometer seis assassinatos e gostaria de condená-lo a pena de morte. A defesa de Richard por sua vez alegou inocência por insanidade, indicando que o mesmo deveria receber apoio psiquiátrico. Ao final do julgamento, O Vampiro de Sacramento foi condenado a pena de morte por câmara de gás. Todavia, o assassino em série foi encontrado morto no natal de 1980 por meio de overdose de medicamentos.

Salienta-se que no julgamento, Richard relatou sobre seus crimes, sendo que:

Admitiu ter bebido sangue de Teresa, mas não se lembrava muito bem da segunda série de assassinatos. Recordava-se de ter atirado na cabeça de um bebê e o decapitado, deixando sua cabeça em um balde, na esperança de obter maior quantidade de sangue. Chase disse que seus problemas advinham de sua incapacidade de fazer sexo na adolescência e que sentia muito pelos assassinatos. (CASOY, 2017, p. 130).

O Vampiro de Niterói por sua vez foi considerado inimputável e segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a ele foi aplicada a medida de segurança por prazo indeterminado. Dessa forma, Marcelo Costa de Andrade cumpre pena desde 1993 e atualmente está internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo.

## **4 CAPÍTULO III**

Diante do estudo dos casos explanados acima, sendo eles o Vampiro de Sacramento e o Vampiro de Niterói, verifica-se a necessidade de observar a aplicabilidade da legislação penal e correlacionar com as teorias jurídicas já abordadas neste trabalho para averiguar a efetividade das penas aplicadas.

Assim sendo, primeiramente busca-se analisar o que as teorias anteriormente abordadas consideram. Segundo os estudos da Escola Clássica, as pessoas que violaram o pacto social posto por Rousseau e cometeram crimes,

estavam fazendo por livre arbítrio e em plena consciência de seus atos, e por consequência a punição seria para compensar a violação da paz social. Enquanto que para os pensadores da Escola Positivista os infratores que violaram o pacto social fizeram em razão do determinismo biopsicossocial.

No entanto, as duas escolas constataam a necessidade de resguardar a sociedade dos indivíduos que descumprem a lei e para isso deveria haver penas para tais infratores e que essas penas sejam rigorosas para a efetividade de seu cumprimento. Posto isto, a pena surge então com a finalidade de punir os transgressores por terem perturbado a paz da sociedade.

Em face disso o Direito Penal é destinado para o controle social, por conseguinte da preservação do bem comum e para prevenir a prática de novos delitos, uma vez que trata da aplicação da norma no caso concreto. Seguindo essa ideia, Shecaria considera:” [p]ara o direito penal o crime é a ação típica, ilícita e culpável - uma visão centrada no comportamento do indivíduo.” (2004, p.43).

O sistema penal brasileiro também considera que o crime deve haver os elementos de fato típico, ilícito e culpável para apreciação do delito e em consequência ocorrer a aplicação da pena ao infrator da lei. Além disso, o Direito Penal brasileiro também adotou a medida de segurança aplicada a indivíduos que são considerados inimputáveis.

Todavia, é preciso tratar sobre a culpabilidade para que se possa abordar sobre a inimputabilidade dos assassinos em série em seguida. Como visto anteriormente, a culpabilidade é um dos elementos analisados para configurar crime e pode ser entendido segundo Luciano Felix (2020, apud, CARAPINA; SILVA, 2021) como:

O conceito de culpabilidade reside num juízo de reprovabilidade incidente na conduta do autor que cometeu um fato típico e antijurídico, com o objetivo de determinar a imposição de pena ou não. Assim, a palavra culpado, por si só, traz com ela uma conotação axiológica negativa, pois, ela induz a um juízo de reprovação diretamente ligado à pessoa do autor do fato. (FELIX, 2020, apud, CARAPINA; SILVA, 2021, p. 16-17).

E para a existência da culpabilidade são necessários três componentes: a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Ainda, existem três modalidades da culpabilidade, sendo a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

A imputabilidade diz respeito à capacidade do indivíduo de entender a

natureza ilícita do fato, bem como ter consciência das consequências de seus atos e portanto, tem condições de ser responsabilizado por seus atos.

E a semi-imputabilidade pode ser considerada como a capacidade parcial do infrator em relação aos delitos devido a perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Nesse viés, a pessoa semi-imputável responderá pelo crime, mas sua pena será reduzida, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 26 do Código de Direito Penal:

Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 2018).

Por fim, o indivíduo inimputável não é capaz de compreender seu comportamento ilícito e também não consegue responder por seus atos em razão de estado de saúde mental comprometido. A inimputabilidade está definida no artigo 26 do Código de Direito Penal o qual define o seguinte:

Inimputáveis Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 2018).

Ante o exposto, percebe-se que o inimputável não pode ser responsabilizado pelos seus crimes, uma vez que o mesmo não consegue ter ciência de seus atos. Nesse viés, a pena poderá ser substituída por medida de segurança.

A medida de segurança está prevista nos artigos 96 e 97 do Código Penal e é usada para os semi-imputáveis e inimputáveis. Ademais, a medida pode se dar em internação ou tratamento ambulatorial, sendo a primeira para tratamento psiquiátrico e internação em hospital de custódia.

Artigo 96: As medidas de segurança são:

I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;  
II- Sujeição a tratamento ambulatorial.

Artigo 97: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 2018).

Posto isto, verifica-se que a legislação brasileira prevê penas para punir

criminosos, bem como para prevenir que indivíduos não cometam futuros atos ilícitos e para isso há rigor e efetividade na aplicabilidade das penas. Ademais, nota-se também a preocupação em preparar o preso para voltar a conviver em sociedade por meio de um sistema progressivo de penas.

Ao mesmo passo, a medida de segurança também possui como intuito a possibilidade de preparar a pessoa que infringiu a lei para que se recupere e retorne à sociedade. Contudo, a medida de segurança também assevera que a punição durará até cessar a periculosidade, verificando assim por meio de avaliações da perícia médica.

Ocorre que o assassino em série não se enquadra em nenhuma das aplicações de punição dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a principal causa está no fato de que existe uma probabilidade muito alta de que haja reincidência e que ele volte a praticar novos crimes, desse modo, mesmo submetido a pena ou tratamento o mesmo não teria condições de conviver em sociedade.

Inclusive é importante ressaltar que os termos psicopatia e psicótico tornaram-se muito discutidos no que se refere a aplicação da pena aos serial killers. À vista disso, a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento (CID) classifica psicopatia como sendo um Transtorno de Personalidade Antissocial sob a percepção que o psicopata não possui delírios, alucinações ou desorientação mental, mas incapaz de conectar-se com o próximo e demonstrar emoções.

Há ainda a definição psicose que se refere a um transtorno mental em que os psicóticos têm alucinações e delírios, por exemplo os paranoicos e esquizofrênicos, porém os mesmos não possuem a capacidade de entender seus atos e discernir o que é considerado ilícito.

Como visto anteriormente, quanto mais se estuda sobre serial killers mais se percebe a dificuldade de classificar esses indivíduos. Não obstante, a psicologia investigativa também não consegue diagnosticá-los e defini-los somente em um único padrão e, portanto, não há como dizer que os assassinos em série são necessariamente psicopatas.

Acrescenta-se que a psicopatia não é considerada doença mental e para o direito penal o agente não será qualificado como inimputável, uma vez que não são todos indivíduos com personalidade antissocial que irão cometer crimes e aqueles que infringem a lei sabem discernir a conduta de seus atos.

Em relação ao sistema jurídico brasileiro nota-se que as autoridades

judiciais apresentam dificuldades para considerar um indivíduo como serial killer, tendo em vista a falta de especialistas na área e também despreparo dos órgãos de investigação e desse modo muitos casos foram arquivados. No entanto, é importante atentar-se a esses indivíduos ao aplicar o tipo de pena, considerando que os seus crimes são sanguinários e cruéis.

A título de exemplo, Chico Picadinho foi um assassino em série brasileiro com personalidade psicopática, mas ao ser condenado por homicídio qualificado em 1966 não houve estudo sobre sua condição, sendo que o crime tinha sido totalmente brutal em que ele mutilou e esquartejou a vítima. Todavia, Chico foi liberado para retornar à sociedade após cumprir uma parte de sua pena, não levando em consideração o elevado grau de periculosidade e a provável reincidência.

Logo após sua soltura, Chico Picadinho cometeu outro crime seguindo o mesmo procedimento do primeiro, retalhando o corpo da vítima. Tendo em vista que ele havia recebido a aplicação da pena comum, enquanto necessário seria um estudo sobre sua personalidade para ser considerado como semi-imputável para receber tratamento em instituição psiquiátrica, conforme sua condição requeria. (CASOY, 2017, p. 460-461).

Apesar do avanço no âmbito do direito penal brasileiro ao longo dos anos, ainda se encontra muita dificuldade para confirmar e classificar os assassinos em série. Em consequência disso, para aplicação da pena para tais indivíduos costumam usar o artigo 121, §2º, inciso II “por motivo fútil”, artigo 71 CP, por crime continuado e, algumas vezes o artigo 69, CP por circunstâncias de tempo, lugar e modus operandi, aplica-se por concurso material.

Lado outro, a legislação nos Estados Unidos segue um sistema de comparações e analogias de acordo com as decisões tomadas pelos magistrados e devido a isso, a fonte do direito americana é majoritariamente por meio de casos concretos. Portanto, ao estudar sobre os casos de serial killer americanos infere-se que o tratamento, de modo geral, é a pena de morte ou a prisão perpétua.

A principal questão levantada pelos legisladores dos Estados Unidos está no fato de que o assassino em série dificilmente poderá voltar a viver em sociedade e por isso a pena não poderá ser justificada por meio da ressocialização. Desta maneira, tais indivíduos devem ser separados e mantidos em cárcere ou pena de morte indiscutivelmente, conforme o sistema judiciário americano.

Outrossim, a pena aplicada para o Vampiro de Sacramento foi seguindo a

mesma lógica. Em seu julgamento em 1979, a defesa alegava que Chase possuía insanidade mental e para isso necessitava de tratamento, conforme depoimentos e laudos psiquiátricos, por isso indicavam a prisão perpétua. Em contrapartida, a acusação considerava que ele cometeu seus crimes de maneira consciente e devido a isso, deveria receber pena de morte. Por fim, Chase foi condenado a pena de morte por câmara de gás. Porém, antes da execução, Chase suicidou.

Paralelamente, o Vampiro de Niterói desde o início de seu interrogatório assumiu os crimes e também colaborou com as investigações. À medida em que se prosseguia as diligências, Marcelo era submetido a avaliações psicológicas e finalmente foi diagnosticado como indivíduo inimputável segundo o direito penal. A investigadora Ilana Casoy entrevistou-o e logo depois pode asseverar que:

Hoje ainda não temos um tratamento que possa reinserir o Marcelo em qualquer lugar que não seja instituição onde a sociedade tenha a segurança de que ele não vá sair. A prisão perpétua é uma medida extrema, mas Marcelo Costa de Andrade também é um assassino extremo." (CASOY, 2017, p.641)

Marcelo foi condenado pelos crimes tipificados nos artigos 121, §2o, Inciso III e 214 do CP, mas por entender que o mesmo é portador de doença mental e conforme o artigo 98 do CP sua pena privativa de liberdade foi substituída por internação psiquiátrica. Nos dias atuais, Marcelo se encontra em clínica psiquiátrica e de acordo com seus médicos, provavelmente que se posto em liberdade o mesmo reincidirá na prática dos delitos cometidos anteriormente, porque Marcelo não consegue diferenciar o ato ilícito, tanto que ele não consegue se sentir culpado ou arrependido.

Diante do exposto, infere-se que na sociedade atual não há um único mecanismo para tratar e prevenir a conduta dos serial killers, seja o sistema jurídico americano ou brasileiro. Desse modo, Jeffery, citado por Antonio Garcia-Pablos de Molina e Luis Flávio Gomes, afirmava que:

Mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões significam mais presos, porém não necessariamente menos delitos. A eficaz prevenção do crime não depende tanto da maior efetividade do controle social formal, senão da melhor integração ou sincronização do controle social formal e informal". (SHECAIRA, 2004, p. 45)

Desse modo, é importante que haja além do rigor da lei, a efetividade de seu cumprimento. Entretanto, no Brasil ainda há uma grande lacuna ao que se refere

aos serial killers, tanto para investigá-los e classificá-los quanto para aplicar pena, visto que cada caso tratado no país seguiu uma maneira específica e individual. Em alguns casos foi aplicado a medida de segurança aos sujeitos em que o legislador considerou semi-imputáveis e inimputáveis, importante mencionar que nessas hipóteses não se encaixa o psicopata nessas classificações, e por fim os casos em que foi aplicado a pena privativa de liberdade pode demonstrar ineficácia.

O deputado Marcelo Itagiba buscou em seu projeto de lei no 6858/2010 que se referia a um tratamento diferente em relação aos presos comuns e aos assassinos em série no sistema penal brasileiro, mas o projeto foi arquivado em 2017, uma vez que as penas seriam a de morte ou a prisão perpétua, e que são proibidas pela Constituição Federal brasileira.

No entanto, mais do que uma medida para separação dos criminosos, importante mencionar sobre a necessidade de acompanhamento psiquiátrico dos serial killers presos, considerando o processo de ressocialização e o elevado risco de reincidência. Paralelamente, outro fator relevante está no fato da prevenção em que deveria-se orientar a população a observarem características do distúrbio de conduta com a finalidade de prevenir riscos para a sociedade. Assim, tais medidas poderiam ser feitas por meio de uma legislação específica a respeito do tema.

## **5 CONCLUSÃO**

Neste artigo, o objetivo geral foi abordar sobre o estudo de caso de dois tipos de serial killers, com o intuito de entender a recente influência dada aos casos como os que foram expostos acima e analisar como são tratados na legislação. Conforme visto, apesar do crescente debate em relação aos assassinos em série, constata-se que esse fenômeno não pertence exclusivamente a contemporaneidade.

Assim sendo, o presente trabalho buscou explicar o início dos estudos da criminologia, como ela se tornou uma ciência e motivou pesquisadores a desenvolver teorias que pudessem buscar explicar tanto sobre o crime como sobre o criminoso. E por mais que esse âmbito tenha avançado, é visto que ainda não é o suficiente para definir o serial killer, mas é notório que foi aprimorado técnicas para criar-se classificações para auxiliar na descoberta de suas identidades, a fim de que pudessem os impelir.

Ademais, realizou-se estudo de casos de dois serial killers que impressionaram a sociedade por crimes sanguinários e cruéis, sendo o Vampiro de

Niterói e o Vampiro de Sacramento. Igualmente, foi feita a classificação de tais criminosos de acordo com os dados levantados por pesquisadores. Desta maneira, foi necessário abordar como era o ambiente familiar e infância de ambos assassinos em série, o primeiro crime, modus operandi e a escolha de suas vítimas.

Nessa perspectiva, evidenciou como o direito penal considera crime e como se desenvolveu a aplicação da pena, sendo necessário retornar ao posicionamento da Escola Clássica e Positivista. Além disso, apresentou-se a concepção de culpabilidade proposta pelo sistema jurídico brasileiro e conseqüentemente estudou-se sobre imputabilidade.

À vista disso, o presente estudo tratou sobre o conceito de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade de acordo com o Código Penal, em virtude de explanar sobre o melhor tratamento adequado para os indivíduos que não apresentam capacidade de distinguir o fato ilícito. Assim sendo, para essas pessoas abordou-se sobre a medida de segurança, sendo diferente das sanções aplicadas às pessoas imputáveis.

Em relação a imputabilidade do serial killer, deve-se também considerar a alta probabilidade de reincidência dos assassinos em série. Posto isto, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta como limitação não dispor de um tratamento adequado sobre os assassinos em série, apesar da legislação abordar sobre a medida de segurança aos semi-imputáveis e inimputáveis, verifica-se a dificuldade de identificá-los e por fim, são aplicados a eles penas “comuns”.

Além disso, nota-se a escassez de profissionais adequados para tratar sobre a medida de segurança. Em paralelo, foi visto como o ordenamento americano aplica punições aos serial killers, considerando a realização de exames psicológicos, psiquiátricos e exames físicos para investigar o assassino em série.

Deste modo, ainda que o tema sobre serial killers tenha ganhado elevada relevância nos debates nos últimos anos, percebe-se que esse fenômeno é antigo e mesmo assim não há uma lei específica e adequada a eles, bem como ainda há resistência da parte dos profissionais brasileiros em identificar e classificá-los. Em vista disso, o presente trabalho evidenciou a necessidade de criar medidas para responsabilizar os assassinos em série por meio de uma sanção que de fato seja eficaz.

## REFERÊNCIAS

Apostila. GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acessado em 15 de setembro de 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

CARAPINA, Ana Caroline Ramalho; SILVA, Daniela Simão da. **A imputabilidade do serial killer**. Serra, ES, 2021

CASOY, Ilana. **Serial killer – louco ou cruel?** 2. ed. São Paulo: WVC, 2002.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: Louco ou Cruel?** e Made in Brazil. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

COSTA, Débora Laís dos Santos; FILHO, Edson Vieira Silva. **Análise das escolas clássica e positivista à luz do livro criminologia crítica e crítica do direito penal de alessandro baratta**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Porto Alegre, vol. 21, n. 39, p. 183-200, jan. de 2021.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento criminológico na Primeira República: o Brasil em defesa da sociedade**. Repositório Institucional - Rede Paraná Acervo. Curitiba, 2015.

FARIA, Thaís Dumê. **A festa das cadernetas : o conselho penitenciário da Bahia e as teorias criminológicas brasileiras no início do século XX**. Repositório Institucional – UNB. Brasília, 2007.

FILHO, Miguel Orlando Alves. **Aplicação da lei penal aos assassinos em série ou Serial Killers no Brasil**. Distrito Federal, 2021.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JÁUREGUI, Carlos e VIANA, Luana. **A análise psicológica no True Crime: um estudo dos podcasts Modus Operandi e Assassinos em Série**. Revista Insólita, vol. 02, número do exemplar 04, dezembro de 2022.

JUNIOR, Ney Fayet. **Do profiling psicológico criminal na identificação de serial killers do gênero feminino**. Cavedon, 2ª ed. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2019.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

NEWTON, Michael. **A enciclopédia de serial killers**. São Paulo: Madras, 2005.

ROUSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo, 2010.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: Editora DarkSide Books, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e direito penal: um estudo das escolas sociológicas do crime**. 2004. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SILVA, Amanda Monique da. **O perfil criminológico dos assassinos em série**. Caruaru 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me guiar e me sustentar ao longo desses anos, a Ele toda honra e glória. Gostaria de dedicar este Trabalho de Conclusão de Curso a minha vizinha Marlene que sempre estará aqui, mesmo que não esteja mais conosco fisicamente, seu legado e amor continuam a me inspirar. Aos meus pais, somente agradecimento não será suficiente para expressar o quanto sou grata, vocês são minha fonte de força e a motivação a sempre buscar meu melhor. Também gostaria de agradecer aos meus professores que desempenharam papéis essenciais para a minha formação acadêmica, obrigada por toda a dedicação à educação. Não posso deixar de mencionar e agradecer minha amiga Valéria que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e incentivando, sou muito grata por sua amizade.